

# Diário Oficial

MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO - MA  
TERCEIROS



PORTO FRANCO - MA :: DIÁRIO OFICIAL - TERCEIROS - VOL. - Nº 1364 / 2025 :: QUINTA-FEIRA, 25 DE SETEMBRO DE 2025 :: PÁGINA 1 DE 4

## SUMÁRIO

Descrição	Página
RESOLUÇÃO CME/PF Nº 3, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025.....	1

### RESOLUÇÃO CME/PF Nº 3, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025.

Institui as Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil no âmbito do Sistema Municipal de Educação de Porto Franco - MA, e dá outras providências.

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO FRANCO**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº 02/2006, de 29 de maio de 2006, e

**CONSIDERANDO** a Resolução CNE/CEB Nº 1, de 17 de outubro de 2024, que institui as Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil;

**CONSIDERANDO** o Art. 3º, inciso I da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

**CONSIDERANDO** o Art. 4º, inciso IV da LDB (Lei nº 9.394/96);

**CONSIDERANDO** a Meta 1 do Plano Nacional de Educação (PNE) - Lei nº 13.005/14;

**CONSIDERANDO** o Documento Curricular do Território Maranhense para a Educação Infantil (2021), aprovado por meio da Resolução CEE/MA nº 222/2021;

**CONSIDERANDO** os Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil (2024) do Ministério de Educação e Cultura;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer normas que garantam a qualidade, a equidade e a inclusão na Educação Infantil no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Para fins desta Resolução, considera-se a Educação Infantil como a primeira etapa da educação básica, destinada a crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, oferecida em creches (para crianças de até 3 anos) e pré-escolas (para crianças de 4 a 5 anos).

**Art. 2º** A presente Resolução aprova as diretrizes para garantir qualidade e igualdade na educação infantil, que servem de referência para a rede de ensino do município de Porto Franco - MA.

**Parágrafo único:** Essas diretrizes são para todas as escolas, sejam públicas ou privadas, que atendem crianças de 0 a 5 anos.

**Art. 3º** As diretrizes têm como objetivo principal estabelecer um padrão de qualidade que reduza as desigualdades sociais e promova a inclusão e a diversidade na educação das crianças pequenas de Porto Franco.

**§ 1º** A qualidade na Educação Infantil municipal depende de fatores, como:

I. Gestão democrática e participativa;

II. Profissionais qualificados e valorizados;

III. Propostas de ensino adequadas;

IV. Avaliação que valoriza o aprendizado e o desenvolvimento de cada criança;

V. Infraestrutura segura e adequada;

VI. Relação próxima com as famílias e a comunidade.

**§ 2º** A qualidade também está ligada ao direito de todas as crianças de conviverem com as diferenças.

**§ 3º** A responsabilidade pela qualidade é de toda a sociedade, especialmente do Poder Público.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTE DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://portofranco.diariomunicipal.net.br>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: aa655814723c79dc56cd7b41151712aac7a7d08c

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



**Art.4º** A Secretaria Municipal de Educação deve garantir que o acesso à creche e à pré-escola seja um direito de todas as crianças de Porto Franco, desde o nascimento até os 5 anos.

**Parágrafo único:** O poder executivo deve planejar e investir o suficiente para que todas as crianças da nossa cidade tenham vaga.

**Art. 5º** As escolas de Educação Infantil do município devem seguir proposta pedagógica que considere a criança como um ser completo, que se desenvolve e aprende em diferentes áreas.

I. É fundamental que as atividades misturem o "cuidar" e o "educar", sempre de forma lúdica e interativa, valorizando as brincadeiras e a cultura da nossa região.

II. A proposta deve respeitar os direitos da criança de conviver, brincar, participar, explorar, expressar e se conhecer.

III. Deve ser considerado o ritmo de cada criança, oferecendo oportunidades de aprendizado que respeitem sua idade e seu desenvolvimento.

IV. As atividades devem valorizar a criatividade e a capacidade de pensar da criança.

V. A proposta pedagógica deve assegurar que o espaço físico preveja dimensões adequadas ao número de bebês, crianças e adultos, garantindo que todos, inclusive os bebês em fase de engatinhar, possam se movimentar com tranquilidade e segurança.

**Parágrafo único.** A Proposta Pedagógica deverá ser objeto de revisão contínua e dinâmica. Os ajustes e a avaliação das práticas serão realizados periodicamente, ou, no mínimo, anualmente. A revisão ampla e a reelaboração integral do documento, por sua vez, deverão ser formalizadas em um ciclo máximo de 3 (três) anos.

**Art. 6º** As escolas municipais devem ter projeto pedagógico que promova a inclusão de todas as crianças, especialmente aquelas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

**§ 1º** A inclusão deve acontecer em salas de aula regulares, com atividades pensadas para as necessidades de cada criança.

**§ 2º** A Secretaria de Educação precisa garantir professores especializados e outros profissionais para apoiar a inclusão.

**Art. 7º** As escolas municipais e a Secretaria de Educação devem ter um modelo de gestão democrática, onde as decisões sejam participativas, transparentes e articuladas, de forma a:

I. Garantir a participação social por meio da implantação de colegiados decisórios sobre oferta, atendimento e demanda;

II. Assegurar a transparência no atendimento, divulgando decisões, ações e a lista de espera;

III. Manter diálogo com Conselhos de Educação e demais órgãos de controle social;

IV. Criar e fortalecer o Conselho de Escola em todas as unidades de Educação Infantil;

V. Incluir a escuta de profissionais, famílias e comunidades na elaboração dos Planos de Educação (Nacional, Estadual e Municipal);

VI. Fortalecer as políticas de Educação Infantil pela articulação entre governos (federal, estadual, municipal) e sociedade civil (sindicatos, movimentos sociais, dentre outros existentes).

VII. Promover uma relação dialógica e canais de interação efetiva com as instituições que ofertam Educação Infantil; e

VIII. Fortalecer as relações entre a instituição, a família e a comunidade.

**Art. 8º** A Secretaria Municipal de Educação deve regulamentar, no prazo estabelecido na Resolução CNE/CEB Nº 1 (17.10.24) os seguintes mecanismos essenciais para a gestão da Educação Infantil:

I - Monitoramento da Demanda e Vagas: Criar instrumentos para o levantamento, monitoramento e divulgação da demanda por vagas (Busca Ativa) e da lista de espera, garantindo a transparência e o acesso;

II - Padrões de Qualidade e Estrutura: Definição e fiscalização das condições de oferta e atendimento (incluindo o dimensionamento da proporção aluno/professor) e dos parâmetros de infraestrutura física e pedagógica;

III - Regulamentação e Fiscalização da Oferta: Atualização permanente dos atos normativos de credenciamento, autorização de funcionamento e supervisão das instituições, abrangendo toda a rede pública;

IV - Atendimento Especializado e Intersetorial: Definição de fluxos e procedimentos para garantir o atendimento educacional especializado e a articulação com outros setores (saúde e assistência social) para o desenvolvimento integral da criança;

V - Avaliação da qualidade: Criar sistemas formais que permitam a avaliação contínua da qualidade e da equidade na Educação Infantil e garantir que esses resultados sejam amplamente divulgados;

VI - Transição para o Ensino Fundamental: Estabelecer mecanismos que facilitem a transição das crianças para o Ensino Fundamental, oferecendo às famílias e às equipes escolares estratégias e ferramentas para o planejamento e a troca de informações necessárias;



VII - Relação de bebês e crianças atendidas por educador: Garantir a definição de metas e cronogramas para reduzir gradualmente a proporção de bebês/crianças por educador na Educação Infantil, visando aprimorar continuamente a qualidade do atendimento.

**Art. 9º** A docência na Educação Infantil deve ser exercida por professores habilitados em cursos de Licenciatura em Pedagogia, ofertados em nível superior.

**Art. 10.** A gestão nas instituições de Educação Infantil deve ser exercida por profissionais habilitados para a função, em cursos de licenciatura em Pedagogia ou pós-graduação na área de gestão escolar.

**Parágrafo Único.** O Sistema Municipal de Ensino pode estabelecer pré-requisitos relacionados à experiência docente na Educação Infantil para a ocupação das funções de gestão, nos termos de atos normativos específicos.

**Art. 11.** A Secretaria Municipal de Educação deve criar e aplicar programas de formação continuada. Esses programas devem focar em aprimorar os conhecimentos, habilidades e a identidade profissional dos professores e das equipes gestoras.

**Art. 12.** O Sistema Municipal de Ensino deve organizar carreiras específicas para profissionais de apoio e suporte (assistentes, auxiliares, monitores(as) e outras denominações), garantindo-lhes o reconhecimento como trabalhadores(as) da educação, em função não equivalente à docência, desde que atuem sob a liderança e supervisão do professor legalmente habilitado.

**Parágrafo único.** Fica garantida a presença permanente de professoras(es) habilitadas(os) na regência das turmas de Educação Infantil, inclusive coordenando o trabalho dos profissionais de apoio.

**Art. 13.** O processo de avaliação na Educação Infantil municipal deve ser feito por meio de acompanhamento e registro do desenvolvimento de cada criança, sem o objetivo de aprovar ou reprovar.

**§ 1º** A escola deve elaborar registro do desenvolvimento de cada criança, que pode ser acessado pelos pais e educadores.

**§ 2º** Esse registro serve para ajudar a planejar o ensino e aprimorar as práticas pedagógicas.

**§ 3º** A avaliação deve ser feita em relação ao projeto pedagógico da escola e às diretrizes curriculares nacionais.

**Art. 14.** As escolas municipais devem ter infraestrutura que garanta conforto, segurança e acessibilidade.

**§ 1º** Os ambientes devem ser variados, como salas de aula, áreas para brincar, refeitórios, banheiros e espaços verdes que se adaptem ao nosso clima.

**§ 2º** A infraestrutura deve estar de acordo com as regras de vigilância sanitária e os padrões de segurança vigentes e suas instruções respeitadas. (Redação dada nos Art.29 a 31 da Resolução CNE/CEB Nº1).

**§ 3º** A escola precisa ter materiais pedagógicos, brinquedos e mobiliário adequados para cada faixa etária e acessíveis a todas as crianças.

**Art. 15.** O Sistema Municipal de Ensino deve planejar o atendimento à demanda por vagas na Educação Infantil, para atingir, de forma progressiva, as metas estipuladas, a seguinte proporção máxima de bebês e crianças por professor regente:

I - para bebês de 0 (zero) a 12 (doze) meses: 5 (cinco) bebês por educador(a);

II - para bebês de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses: 8 (oito) bebês por educador(a);

III - para bebês de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) meses: 12 (doze) bebês por educadora(a);

IV - para crianças de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) meses: 18 (dezoito) crianças por educador(a); e

V - para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos: 20 (vinte) crianças por educador(a).

**§1º** As vagas devem ser ofertadas em instituições localizadas o mais próximo possível da residência ou do local de trabalho da família, cujo objetivo é minimizar o trajeto e o esforço de deslocamento de bebês, crianças e familiares, tanto na zona rural como na zona urbana.

**§2º** Quando devidamente demonstrada e justificada a necessidade de deslocamento de bebês e crianças, a Prefeitura de Porto Franco, por meio da Secretaria Municipal de Educação, deve assegurar as condições de acessibilidade, cuidado, segurança e conforto no transporte escolar, contando com profissional de apoio e com condutor devidamente habilitado e com experiência.

**Art. 16.** Cabe ao Sistema Municipal de Ensino fomentar e coordenar ações, programas e protocolos com os setores de Saúde, Assistência Social, Cultura, Meio Ambiente e Planejamento Urbano, visando garantir a integralidade do atendimento à família, no que diz respeito a:

I - Garantir o acesso equitativo e a universalidade das ações preventivas;

II - Assegurar a atenção rápida e conjunta a bebês e crianças em condição de vulnerabilidade e situação de negligência;

III - Assegurar o acesso e a efetivação dos direitos básicos de saúde e desenvolvimento integral para bebês e crianças;

IV - Garantir a atenção aos bebês e crianças que requerem cuidados especiais em saúde;



V - Promover a saúde integral (física e mental) dos bebês e crianças, em articulação com profissionais de psicologia e assistência social;

VI - Assegurar, como corresponsáveis, as Instituições de Educação Infantil, incluindo-as, inclusive, na rede de proteção dos bebês e crianças;

VII - Garantir a qualificação dos profissionais da Educação Infantil para ações necessárias à promoção da saúde física e mental, na perspectiva integral, em articulação com profissionais das demais áreas;

VIII - Garantir o acesso à alimentação equilibrada, saudável e natural, e ao aleitamento materno (exclusivo e complementado), após o sexto mês de vida.

**Art. 17.** Fica assegurado ao Conselho Municipal de Educação de Porto Franco, no exercício de suas atribuições em legislação, editar normas complementares, se houver necessidade, bem como realizar o monitoramento do Sistema Municipal de Ensino no cumprimento dos parâmetros estabelecidos no art.15º e seus incisos.

**Art. 18.** Esta resolução entra em vigor na data de sua aprovação e publicação revogadas disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, em Porto Franco, 18 de setembro de 2025.

Noélia Maria Gomes Macedo  
Presidente do Conselho Municipal de Educação

